



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.758 - PE (2009/0032896-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA COMETA S/A
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST E OUTRO
ADVOGADO : URBANO VITALINO DE MELO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE PERNAMBUCO - SEBRAE/PE
ADVOGADO : PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SEST E SENAT – EMPRESA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO – INCIDÊNCIA – PRECEDENTES – AUSÊNCIA DE ARGUMENTO QUE PUDESSE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a Lei n. 8.706/93, em seu art. 7º, I, ao transferir as contribuições do SESI/SENAI para o SEST/SENAT, não criou novos encargos nem alterou o sistema de recolhimento da contribuição para o SEBRAE.

2. Assim, é legal o recolhimento de contribuição para o SEBRAE pelas empresas de transporte rodoviário vinculadas ao SEST/SENAT.

3. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte e não tendo a agravante trazido qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, esta deve ser mantida íntegra, por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impedido o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília (DF), 09 de março de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.758 - PE (2009/0032896-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA COMETA S/A
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST E OUTRO
ADVOGADO : URBANO VITALINO DE MELO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE PERNAMBUCO - SEBRAE/PE
ADVOGADO : PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela TRANSPORTADORA COMETA S/A contra decisão monocrática de minha relatoria que analisou recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fls. 393/394e):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SESC E SEBRAE. EMPRESA TRANSPORTADORA. ART. 577, DA CLT. EXIGIBILIDADE.

1 - O art. 577, da CLT, foi recepcionado pela Nova Carta Política. Norma que segue vigente e eficaz.

2 - As empresas prestadoras de serviços do ramo de transportes, possuindo natureza comercial, em face do moderno conceito de empresa, exercendo atividades organizadas com fins lucrativos, estão enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional dos Transportes, conforme a classificação disposta no art. 577 da CLT, e seu Anexo II, incluídas, assim, entre as que devem recolher contribuição para o SEST/SENAT. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3 - O SEBRAE tem como objetivo o desenvolvimento das micro e pequenas empresas; todavia, a respectiva contribuição é recolhida, também, das empresas de médio e grande porte, por estarem todas ligadas a essa política de apoio, eis que participam todas do mesmo contexto econômico, fazendo parte do setor produtivo que se quer,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afinal, proteger e implementar com vistas ao desenvolvimento nacional.

4 - A contribuição ao SEBRAE foi instituída como adicional às contribuições devidas ao SESC/SENAC, SESI/SENAI e SEST/SENAT, todas de arrecadação compulsória, sendo certo que a empresa, como contribuinte da Previdência Social, é também contribuinte de uma dessas entidades de que trata o art. 1º do DL 2318/86, estando, assim, sujeita ao pagamento da contribuição devida ao SEBRAE, posto que acessória. Apelação improvida."

A ementa da decisão agravada guarda os seguintes termos (fl. 1043e):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SEBRAE – EMPRESA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO – INCIDÊNCIA – DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE – ÓBICE DA SÚMULA 83 DO STJ APLICÁVEL, INCLUSIVE, AOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS PELA ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL – RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO."

Aduz a agravante que (fls. 1056/1057e):

(a) o art. 9º, V, da Lei n. 8.706/93 *"cuidou de revogar expressamente 'as disposições legais, regulamentares ou de órgãos internos do Sesi e do Senai, relativas às empresas de transporte rodoviário...'", desse modo, "a legislação revogada não possui o condão de validar (complementar) a norma positivada, emprestando-lhe, no caso, a previsão de alíquotas, pois não é possível que a norma superveniente se aproprie de elementos de dispositivo não mais vigente";*

(b) *"a contribuição ao SEBRAE só é exigível de quem contribui com o SESC e o SENAC, posto que ela resulta de um acréscimo no valor daquelas";*

(c) *"não existindo previsão legal da alíquota aplicável, descaberia cogitar o surgimento do dever da recorrente de recolher as exações em exame, uma vez que não é o Decreto nº 1.007/93 meio hábil, e mesmo constitucional, para se estabelecer as alíquotas das contribuições para o SEST/SENAT, e por consequência, ao SEBRAE".*

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, para que se submeta o presente agravo à apreciação da Turma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As agravadas manifestaram-se às fls. 1064/1077e (SEBRAE), 1079/1081e (União) e 1088/1091e (SEST).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.758 - PE (2009/0032896-3)

EMENTA

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SEST E SENAT – EMPRESA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO – INCIDÊNCIA – PRECEDENTES – AUSÊNCIA DE ARGUMENTO QUE PUDESSE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a Lei n. 8.706/93, em seu art. 7º, I, ao transferir as contribuições do Sesi/Senai para o Sest/Senat, não criou novos encargos nem alterou o sistema de recolhimento da contribuição para o Sebrae.

2. Assim, é legal o recolhimento de contribuição para o Sebrae pelas empresas de transporte rodoviário vinculadas ao Sest/Senat.

3. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte e não tendo a agravante trazido qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, esta deve ser mantida íntegra, por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não prospera a pretensão recursal da agravante.

Conforme consignado na decisão agravada, a Lei n. 8.706/93, em seu art. 7º, inciso I, ao transferir as contribuições do Sesi/Senai para o Sest/Senat, não criou novos encargos nem alterou o sistema de recolhimento da contribuição para o Sebrae.

A propósito:

"Art. 7º - As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente (...)"

Com efeito, uma vez que as contribuições devidas pelas empresas transportadoras ao SESI e ao SENAI foram substituídas pelas contribuições ao SEST e ao SENAT, sem criar novas obrigações ou alterar o recolhimento da contribuição para o SEBRAE, conclui-se pela legalidade desta última contribuição pelas empresas de transporte rodoviário vinculadas ao SEST/SENAT.

Outro não é o entendimento desta Corte, conforme também exarado na decisão recorrida.

A propósito, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SEST E SENAT – EMPRESA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO – INCIDÊNCIA – PRECEDENTES.

1. Os argumentos apresentados pelo agravante são insuficientes para fazer prosperar o presente recurso, pois, ao contrário do que alegado é legal o recolhimento de contribuição para o SEBRAE pelas empresas de transporte rodoviário vinculadas ao SEST/SENAT.

2. Inviável, outrossim, conforme consignado na decisão agravada a irresignação recursal no que se refere à fixação dos honorários advocatícios, pois esta envolve amplo exame de questões de fato, observadas as peculiaridades de cada caso concreto, o que é inviável nesta instância, nos termos do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 958.188/PR, Rel. este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 25.3.2008, DJ de 14.4.2008, p. 1.)

"AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESI, SENAI, SEST E SENAT. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. Em exame agravo regimental interposto pela Empresa de Transporte Joevanza S/A em face de decisão que negou provimento a agravo de instrumento em que se discute o recolhimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contribuições para o Sesi/SENAI e Sest/SENAT.

2. *O entendimento assumido pelo Tribunal de origem no sentido de que as empresas enquadradas na classificação contida no art. 577 da CLT estão sujeitas ao recolhimento das contribuições sociais destinadas ao Sesi e SENAI, e a partir da edição da Lei n. 8.706/93, se prestadora de serviço de transporte, para o Sest e o SENAT, espelha a jurisprudência desta Corte.*

3. *Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.*

4. *Agravo regimental não-provido."*

(AgRg no Ag 845.243/BA, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 5.6.2007, DJ de 2.8.2007, p. 375.)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AUTÔNOMA. ADICIONAL AO SEBRAE. EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO. CRIAÇÃO DO SEST E DO SENAT. ALTERAÇÃO DA DESTINAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS AO Sesi E AO SENAI. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA.

(...)

2. *A Lei n.º 8.706/93 não extinguiu adicional ao SEBRAE devido pelas empresas de transportes que antes contribuía para o Sesi e o SENAI, passando, apenas, a contribuir para o Sest e o SENAC.*

3. *O Princípio da Legalidade Tributária implica em que somente a lei pode criar ou extinguir obrigação fiscal (art. 97, do CTN).*

4. *Consectariamente, é insustentável a tese de que as entidades obrigadas ao pagamento do adicional do SEBRAE são somente aquelas que contribuem para o Sesc e o SENAC, ou ao Sesi e ao SENAI (entidades descritas no art. 1º, do Decreto-lei n.º 2.318/86 ao qual remete a Lei n.º 8.706/93) enquanto que as empresas de transportes urbanos não o são, porquanto a isso equivaleria malferir o Princípio da Isonomia.*

5. *As contribuições sociais, previstas no art. 240, da Constituição Federal, têm natureza de "contribuição social geral" e não contribuição especial de interesses de categorias profissionais (STF, RE n.º 138.284/CE) o que derrui o argumento de que somente estão obrigados ao pagamento de referidas exações os segmentos que recolhem os bônus dos serviços inerentes ao SEBRAE.*

6. *Deflui da ratio essendi da Constituição na parte relativa ao incremento da ordem econômica e social, que esses serviços sociais*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devem ser mantidos 'por toda a coletividade' e demandam, a fortiori, fonte de custeio correspondente (Precedentes: REsp n.º 526.245/PR, desta relatoria p/ acórdão, DJ de 01/03/2004; e AgRg no AG n.º 524.812/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/03/2004).

7. Recurso especial improvido."

(REsp 754.637/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 8.11.2005, DJ de 28.11.2005, p. 232.)

Na mesma seara: REsp 804.068/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 12.11.2007; Ag 933.752/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 11.10.2007; REsp 947.310/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 12.9.2007; Ag 754.728/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 25.10.2006.

Ante o exposto, estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte e não tendo a agravante trazido qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0032896-3

**AgRg no
REsp 1124758 / PE**

Números Origem: 200083000044933 92408

PAUTA: 09/03/2010

JULGADO: 09/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TRANSPORTADORA COMETA S/A
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST E OUTRO
ADVOGADO : URBANO VITALINO DE MELO NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE
PERNAMBUCO - SEBRAE/PE
ADVOGADO : PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Corporativas - Contribuições para o
SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI e outros

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA COMETA S/A
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST E OUTRO
ADVOGADO : URBANO VITALINO DE MELO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE
PERNAMBUCO - SEBRAE/PE
ADVOGADO : PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 09 de março de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária